



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.872 - RS (2014/0334889-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CRISTINA MACHADO - RS054287

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ

ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437

ROGER AMORIM BARUFI E OUTRO(S) - RS089616

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 4º. DO CPC: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. A interposição do Recurso Especial, com fundamento nas alíneas a ou c do permissivo constitucional, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O STJ firmou a orientação de que a revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência só é admissível em situações excepcionais, quando se revelar manifestamente irrisório ou excessivo.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. O caso dos autos, entretanto, não comporta a exceção pretendida, uma vez fixados os honorários em patamar razoável, qual seja, de 5% sobre o montante de R\$ 25.000,00. Com efeito, fundado no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem assentou que, no caso, a base de cálculo da verba honorária, incidente sobre a condenação, não importa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

onerosidade excessiva, pelo contrário, mostra-se necessária para que a remuneração ao advogado tenha conteúdo econômico. Incide, assim, o enunciado da Súmula 7 da jurisprudência desta Corte.

5. Agravo Regimental do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.872 - RS (2014/0334889-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : CRISTINA MACHADO - RS054287

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ

ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437

ROGER AMORIM BARUFI E OUTRO(S) - RS089616

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESSEMELHANÇA DE SUPORTES FÁTICOS ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. TRIBUTÁRIO. ART. 10. DO DECRETO 20.910/32: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AUSENTE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 4o. DO CPC: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Na oportunidade, manteve-se o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A prescrição incidente à espécie é a quinquenal, disciplinada pelo Decreto 20.910/32, abarcando tão-somente as parcelas mensais vencidas antes do quinquênio anterior à propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação. Inteligência dos artigos 1o. e 3o., do Decreto 20.910/32 em consonância com o enunciado da Súmula 85, do STJ.

- Suspensão do prazo prescricional, no caso, em razão da ocorrência de pedido administrativo formulado pela parte autora e pendente de julgamento. Entendimento consagrado na Súmula 229/STJ.

- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 5% sobre a condenação, diante da natureza da ação e a qualidade do ente sucumbente, relevando tratar-se de matéria pacificada na Jurisprudência, com enorme quantidade de feitos idênticos, em trâmite.

- Os juros legais deverão incidir no percentual de 12% ao ano, conforme artigos 406 do Código Civil e 161, § 1o., do Código Tributário Nacional, a contar do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 167, parágrafo único, do CTN.

- Utilização do IGP-M como índice de correção monetária, por ser o usualmente utilizado pelos Órgãos julgadores, e corresponder à restauração equitativa do valor monetário.

- Recurso do IPERGS não provido.

- Recurso da parte autora parcialmente provido (fls. 438).

3. Assevera que deve incidir no caso a Súmula 85/STJ, visto que, na ação em que se postula a repetição dos valores indevidamente descontados a título de Contribuição Previdenciária sobre o terço de férias, a prescrição atinge as parcelas que vencerão nos exatos cinco anos antes do ajuizamento da demanda, sob pena de se perpetuarem às ações e gerarem dívidas sem quaisquer limites.

4. Destaca que a dissidência jurisprudência foi devidamente demonstrada, além de o Apelo Nobre estar fundado também na alínea a do permissivo constitucional.

5. Por fim, alega que são exorbitantes os honorários advocatícios fixados em 5% do montante de R\$ 25.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou o feito seja submetido a julgamento do Órgão Colegiado.

7. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.872 - RS (2014/0334889-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CRISTINA MACHADO - RS054287
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437
ROGER AMORIM BARUFI E OUTRO(S) - RS089616

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 4º. DO CPC: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA EM PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. *A interposição do Recurso Especial, com fundamento na alínea a ou c do permissivo constitucional, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *O STJ firmou a orientação de que a revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência só é admissível em situações excepcionais, quando se revelar manifestamente irrisório ou excessivo.*

3. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo atear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. O caso dos autos, entretanto, não comporta a exceção pretendida, uma vez fixados os honorários em patamar razoável, qual seja, de 5% sobre o montante de R\$ 25.000,00. Com efeito, fundado no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem assentou que, no caso, a base de cálculo da verba honorária, incidente sobre a condenação, não importa em onerosidade excessiva, pelo contrário, mostra-se necessária para que a remuneração ao advogado tenha conteúdo econômico. Incide, assim, o enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

5. Agravo Regimental do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No mais, a despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, ainda que por motivo diverso daquele adotado como fundamento da decisão agravada.

3. A interposição do Recurso Especial, com fundamento nas alíneas a ou c do permissivo constitucional, não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não-cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do contido no Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, a parte agravante apenas faz menção à violação da Súmula 85/STJ, sem indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado. Incide, na hipótese, o referido veto sumular.

5. Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não mereceria êxito.

6. Tal como bem salientado no acórdão recorrido, não houve a prescrição para a repetição do indébito das Contribuições Previdenciárias que incidiram no período de 29.12.2003 a 31.12.2006, tendo em vista que o pedido administrativo foi feito em 29.12.2008, e ainda se encontra pendente de julgamento.

7. De fato, seguindo a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional permanece suspenso enquanto não houver a decisão final da Administração quanto ao pedido administrativo. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo.

2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 419.690/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.11.2015).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

[...]

3. *Quanto à prescrição, a Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, não havendo a recusa expressa da administração acerca do próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo a Súmula 85 do STJ.*

[...]

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 573.677/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 29.10.2014).

8. Por fim, o STJ firmou a orientação de que a revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência só é admissível em situações excepcionais, quando revelar-se *manifestamente irrisório* ou *excessivo*. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível a sua modificação, no julgamento do Recurso Especial.

9. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo allear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

10. O caso dos autos, entretanto, não comporta a exceção pretendida, uma vez fixados os honorários em patamar razoável, qual seja, de 5% sobre o montante de R\$ 25.000,00. Com efeito, fundado no acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem assentou que, *no caso, a base de cálculo da verba honorária, incidente sobre a condenação, não importa em onerosidade excessiva, pelo contrário, mostra-se necessária para que a remuneração ao advogado tenha conteúdo econômico*. Incide, assim, o enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § § 3o. e 4o. DO CPC. VALOR RAZOÁVEL.

1. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de Recurso Especial, promover a revisão pretendida.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.287.890/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.12.2013).

11. Pelas razões expostas, nega-se provimento ao Agravo Regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

12. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334889-3

AgRg no
REsp 1.507.872 / RS

Números Origem: 00111103534735 04413124320118210001 05264419720138217000 11103534735
2285961520148217000 3830756320148217000 4413124320118210001
5264419720138217000 70058018144 70060360336 70061905121

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CRISTINA MACHADO - RS054287
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - ASJ
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437
ROGER AMORIM BARUFI E OUTRO(S) - RS089616

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CRISTINA MACHADO - RS054287
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - ASJ
ADVOGADOS : JOSÉ VECCHIO FILHO - RS031437
ROGER AMORIM BARUFI E OUTRO(S) - RS089616

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.